



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.18.100857-4/001



**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- MANDADO DE SEGURANÇA –
APRECIÇÃO LICENCIAMENTO AMBIENTAL- INÉRCIA DA
ADMINISTRAÇÃO- SEGURANÇA CONCEDIDA- INEXISTÊNCIA DE
INTERFERÊNCIA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO- SENTENÇA
REFORMADA**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.18.100857-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): BRUNO DARIO WERNECK - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. AUDEBERT DELAGE
RELATOR.



DES. AUDEBERT DELAGE (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por Bruno Dario Werneck contra r. sentença anexada sob nº de ordem 53 que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário Executivo do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, denegou a segurança.

Em razões anexadas sob nº de ordem 58 o apelante alega que não há falar em interferência do mérito administrativo pelo Poder Judiciário, vez que o objeto do presente mandado é justamente a ausência de posicionamento do órgão responsável. Acrescenta que está a requerer tão somente o cumprimento dos artigos 11 e 13, I, do Decreto 44.844/08.

Sustenta que a conduta da autoridade coatora fere os princípios da Razoável duração do processo, estampado no arts. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, da eficiência, informação e do impulso oficial art. 2º, parágrafo único, XII, Lei 8.784/1999.

Contrarrazões anexadas sob nº de ordem 63.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, com vista dos autos, manifestou-se pelo provimento do recurso.(nº de ordem 65).

Conheço do recurso, eis que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade.

Impetrou o ora apelante o presente mandado de segurança alegando que, em 29/06/2015 foram protocolados todos os documentos necessários para a análise do Licenciamento Ambiental Concomitante (LP+LI) - licença prévia e licença de Instalação, referente ao empreendimento denominado CGH São Felix PROCESSO LP+LI -



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.18.100857-4/001

SUPRAM LESTE DE MINAS nº 3149/2015/001/2015. Não obstante, até a data atual o processo não foi analisado.

Objetiva, assim, seja concedida a segurança no sentido de se determinar que o impetrado cumpra o disposto no art. 13, inciso I, do Decreto 44.844/2008, designando conselheiro relator para que, no prazo de 30 (trinta) dias, emita parecer conclusivo sobre o processo de licenciamento ambiental LP+LI nº3149/2015/001/2015.

Pois bem.

Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXIX, que cabe mandado de segurança contra ato praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, desde que lesivo a direito líquido e certo do impetrante não amparado por habeas corpus ou habeas data.

A Lei Federal nº 12.016/2009 estabelece, em seu art. 1º, que o mandado de segurança tem lugar:

“(…) para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Considera-se líquido e certo o direito que emana de prova documental pré-constituída, podendo ser conceituado da seguinte forma, segundo ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“Direito Líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em



Apelação Cível Nº 1.0000.18.100857-4/001

norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meio judiciais.”

Cediço que no exame dos atos administrativos deve-se ater o Judiciário ao cumprimento pela Administração Pública de seus requisitos de forma, sendo vedada a apreciação do mérito em relação a eles. Examinam-se as formalidades procedimentais essenciais, o cumprimento da lei e do edital, sem tolher o poder discricionário da Administração quanto à conveniência e oportunidade de sua prática, sob pena de invasão de poderes.

No caso em exame, com a devida vênica ao julgador singular, tenho que a determinação de análise de processo administrativo, não importa em interferência do mérito administrativo pelo Poder Judiciário.

Estabelece o artigo 11 do Decreto 44.844/ 2008:

“Art. 11 – O prazo para decisão acerca dos requerimentos de concessão das licenças referidas neste Capítulo será de até seis meses, ressalvados os casos em que houver a necessidade de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Rima, ou realização de audiência pública, quando o prazo será de até doze meses, contados, em qualquer hipótese, da data formalização do processo.”

Por sua vez, dispõe o artigo 13 do mesmo diploma legal:

“Art. 13 – Esgotados os prazos previstos nos arts. 11 e 12 sem que o órgão ambiental competente tenha se pronunciado acerca do requerimento de licença ambiental, deverão ser cumpridos os seguintes procedimentos, mediante requerimento do empreendedor:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.18.100857-4/001

I – o Secretário Executivo da unidade competente do COPAM designará conselheiro relator que, no prazo de trinta dias, apresentará parecer conclusivo sobre o pedido;

II – o processo de licenciamento ambiental será incluído na pauta de discussão e julgamento da unidade competente do COPAM, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos;”

No caso em exame o processo se encontra parado desde o ano de 2015.

É de se observar também o disposto no art. 5º, LXXVIII, do diploma constitucional que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, atento ao comando constitucional, bem como, em havendo na legislação aplicável expressa previsão acerca do prazo para que a administração aprecie o pedido da parte, constatada, de forma imotivada, a inércia desta, a concessão da segurança é medida que se impõe.

A propósito:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LICENÇA DE OPERAÇÃO. REQUERIMENTO REALIZADO. OMISSÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO. SUPRAM. RESOLUÇÃO N. 237/97, DO CONAMA, E LEI ESTADUAL N. 21.972/2016. PRAZO DE SEIS MESES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. RECURSO NÃO PROVIDO.



Apelação Cível Nº 1.0000.18.100857-4/001

- A Resolução n. 237/97, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, estabelece em seu artigo 14 que o prazo máximo para o órgão ambiental responsável realizar a análise de licença é de 6 (seis) meses.

- No âmbito estadual, tem-se o artigo 21, da Lei n. 21.972/2016, que reforça o prazo máximo de 06 (seis) meses para análise de pedido de licenciamento.

- Tendo em vista que a agravada, para a obtenção da Licença de Operação pretendida, protocolou há mais de um ano todos os documentos necessários à análise do seu pedido junto à Superintendência Regional de Regularização Ambiental, sem que tenha havido qualquer pronunciamento do órgão competente, caracterizando-se a referida omissão como flagrante desrespeito aos princípios da "duração razoável do processo" e da "efetividade", resta evidenciado no feito o "fumus boni iuris" necessário à concessão da liminar pleiteada.

- Também se faz presente o periculum in mora, tendo em vista que a agravada investiu recursos financeiros em seu empreendimento e encontra-se, por ora, impossibilitada de obter lucros com a comercialização da energia, eis que a licença de operação é indispensável.

- Recurso a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.064156-9/001, 6ª C. Cível, Relator Des. Corrêa Junior, julgado em 31/01/2017)

"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.18.100857-4/001

APRECIÇÃO DO PEDIDO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA -
CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

- Evidenciada a demora desarrazoada da autoridade coatora em se pronunciar acerca do requerimento administrativo, a concessão da segurança é de rigor.” (Ap Cível/Rem Necessária 1.0223.15.011886-5/001, 5ª C. Cível, Relatora Desª Lílian Maciel Santos, julgado em 24/08/2017)

“EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA/APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICENCIAMENTO AMBIENTAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - PEDIDO FORMULADO - PRAZO PARA APRECIÇÃO - INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO - ILEGALIDADE CONFIGURADA - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Impõe-se a confirmação da sentença que concede, em parte, a segurança impetrada para compelir a administração pública a apreciar o pedido de concessão de licenciamento ambiental quando, no prazo legal estipulado, resta configurada a inércia da autoridade coatora.” (Ap Cível/Rem Necessária 1.0105.16.017769-4/002, 4ª C. Cível, Relator Des. Kildare Carvalho, julgado em 26/04/2018)

Ante tais considerações, dou provimento ao recurso, para conceder a segurança, determinando que o impetrado cumprir o disposto no art. 13, inciso I, do Decreto 44.844/2008, designando conselheiro relator para que, no prazo de 30 (trinta) dias, emita parecer conclusivo sobre o processo de licenciamento ambiental LP+LI nº3149/2015/001/2015, sob pena de multa diária fixada em R\$1.000,00 (hum mil reais), limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).



Apelação Cível Nº 1.0000.18.100857-4/001

Custas ex lege.

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a)
Relator(a).

DESA. SANDRA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador LUIZ AUDEBERT DELAGE FILHO, Certificado:
7684CD6112C1F62EB88CE5B9F01A8B52, Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2018 às 17:03:35.
Julgamento concluído em: 04 de dezembro de 2018.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
1000018100857400120181420164